REGULAMENTO (CEE) Nº 3652/89 DA COMISSÃO

de 6 de Dezembro de 1989

que derroga o Regulamento (CEE) nº 19/82, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2641/80 no que se refere às importações de produtos do sector das carnes de ovino e caprino originárias de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (1), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2641/80 do Conselho, de 14 de Outubro de 1980, que derroga certas modalidades de importação previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1837/80, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes do ovino e caprino (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87 (3), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, os direitos niveladores aplicáveis aos produtos em questão são limitados aos que resultam dos acordos de autolimitação; que o nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 19/82 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3887/87 (5), estatui que o direito nivelador a pagar relativamente às importações objecto de acordos de autolimitação deve limitar-se a 10 % *ad valorem*; que, na sua Decisão 89/572/CEE (6), o Conselho aprovou, em nome da Comunidade, uma adaptação do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Nova Zelândia sobre o comércio de carnes de carneiro, de borrego e de caprino; que essa adaptação estabelece a redução do direito nivelador para zero, sem prejuízo do processo de vigilância de preços previsto na adaptação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação ao nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 19/82, os certificados de importação emitidos até 31 de Dezembro de 1992, após apresentação de certificados para exportação emitidos pela Nova Zelândia, incluirão, no número 24, uma das indicações seguintes:

— Exacción limitada a cero (aplicación del Reglamento (CEE) nº 3652/89)

— Importafgift begrænset til nul (jf. forordning (EØF) nr. 3652/89)

— Beschränkung der Abschöpfung auf Null (Anwendung der Verordnung (EWG) Nr. 3652/89)

— Εισφορά περιοριζόμενη στο μηδέν (εφαρμογή του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 3652/89)

— Levy limited to zero (application of Regulation (EEC) No 3652/89)

— Prélèvement limité à zéro (application du règlement (CEE) nº 3652/89)

— Prelievo limitato a zero (applicazione del regolamento (CEE) n. 3652/89)

— Heffing beperkt tot nul (toepassing van Verordening (EEG) nr. 3652/89)

— Direito nivelador limitado a zero (aplicação do Regulamento (CEE) nº 3652/89)

Todavia, a Comissão pode suspender a presente disposição, de acordo com o processo de vigilância de preços previsto na Decisão 89/572/CEE do Conselho.

Artigo 2º

A pedido dos interessados, e mediante apresentação da prova de que a importação se efectuou com base num certificado de importação emitido após 1 de Janeiro de 1989, os Estados-membros procederão ao reembolso dos direitos niveladores já cobrados, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1430/79 (7).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 2.
(3) JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 3 de 7. 1. 1982, p. 18.
(5) JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 39.
(6) JO nº L 318 de 31. 10. 1989, p. 13.
(7) JO nº L 175 de 12. 7. 1979, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão